



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 6/2008:

Ratifica o Pacto de Não Agressão e Defesa Comum da União Africana.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 10/2008:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA), em Maputo, no dia 20 de Fevereiro de 2008, no montante de USD 60 000 000, 00 (sessenta milhões de dólares americanos) destinados ao financiamento do Programa de Apoio à Redução da Pobreza.

Resolução n.º 11/2008:

Ratifica o Acordo Intergovernamental e seus anexos, celebrado entre os Governos da República de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em Washington, no dia 2 de Fevereiro de 2008, relativo à Criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 6/2008

de 15 de Julho

Tendo em conta que o Pacto de Não Agressão e Defesa Comum da União Africana é um instrumento jurídico que visa pôr termo às guerras e conflitos em África; a promoção da cooperação entre os Estados Membros no domínio da defesa; a promoção de existência pacífica em África; a prevenção dos conflitos dentro e entre Estados, bem como assegurar que os diferendos sejam resolvidos por meios pacíficos;

Havendo necessidade de cumprir as formalidades necessárias para a ratificação deste instrumento jurídico da União Africana, a Assembleia da República, nos termos das alíneas e) e t) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição da República, determina:

Artigo 1.º É ratificado o Pacto de Não Agressão e Defesa Comum da União Africana, cujo texto em língua portuguesa vai em anexo, sendo parte integrante da presente Resolução.

Art. 2.º O Governo adopta as medidas necessárias para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

PREÂMBULO

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana;

Conscientes da gravidade do impacto dos conflitos intra inter-Estados na paz, na segurança e na estabilidade do continente, bem como o seu impacto devastador no desenvolvimento sócio-económico;

Empenhados na nossa visão comum de uma África unida e forte com base no estrito respeito pelos princípios de coexistência pacífica, de não-agressão, de não-ingerência nos assuntos internos dos Estados Membros, no respeito pela soberana e pela integridade territorial de cada Estado;

Determinados a pôr termo às guerras e aos conflitos de todo o tipo, dentro e entre os Estados em África, de maneira a garantir as condições propícias para o desenvolvimento sócio-económico e a integração do continente, bem como a realização das aspirações dos nossos povos;

Reafirmando que o desenvolvimento de instituições adequadas e a promoção de uma cultura democrática forte através da organização de eleições justas e transparentes, o respeito pelos direitos do homem e pelo estado de direito, a luta contra a corrupção e a impunidade bem como a elaboração de políticas de promoção do desenvolvimento sustentável, são essenciais à segurança colectiva, à paz e estabilidade;

Considerando o Acto Constitutivo da União Africana, o Tratado de criação da Comunidade Económica Africana e a Carta das Nações Unidas.

Considerando igualmente o Protocolo de criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, adoptado a 10 de Julho de 2002, em Durban, África do Sul, particularmente o seu artigo 7 (h) sobre a implementação da política de defesa comum da União Africana;

Reafirmando o nosso compromisso para com a Declaração Solene sobre a Política Africana Comum de Defesa e Segurança, adoptada em Sirte (Grande Jamahiriya Árabe Líbia) pela Segunda Sessão Extraordinária da Conferência da União Africana, que teve lugar de 27 a 28 de Fevereiro de 2004, particularmente o seu Capítulo III, parágrafo (I), que encoraja "a conclusão e a ratificação dos pactos de não-agressão entre os Estados Africanos e a harmonização desses acordos";

Convictos de que a União Africana é uma comunidade de Estados Membros, que decidiram, entre outros aspectos, adoptar o Pacto Africano de Não-Agressão e de Defesa Comum da União Africana para responder às ameaças à paz, à segurança e estabilidade do Continente e assegurar o bem-estar dos povos africanos;

Acordamos no seguinte:

Definições

ARTIGO 1

Nos termos deste Pacto, entende-se por:

- a) "Actos de Subversão", quaisquer actos que incitem, agravem ou criem discórdia entre os Estados-membros com intenção ou propósito de desestabilizar ou derrubar o regime ou a ordem política vigentes através de, entre outros meios, acções que fomentam as diferenças raciais;
- b) "Força Africana em Estado de Alerta", a Força Africana em Estado de Alerta, prevista no Protocolo relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana;
- c) "Agressão", o uso internacional e deliberado da força armada ou qualquer acto hostil por parte de um Estado, grupo de Estados, organização de Estados ou entidades não-estatais ou por qualquer entidade estrangeira ou externa, contra a soberania, a independência política, a integridade territorial e a segurança humana das populações de um Estado-parte neste Pacto, que sejam incompatíveis com a Carta das Nações Unidas ou o Acto Constitutivo da União Africana. Os seguintes constituem actos de agressão, independentemente da declaração de guerra por um Estado, grupo de Estados, organização de Estados ou intervenientes não-estatais ou entidade estrangeira:
 - i) o uso de forças armadas contra a soberania, a integridade territorial e a independência política de um Estado membro, ou qualquer outro acto incompatível com as disposições do Acto Constitutivo da União Africana e da Carta das Nações Unidas;
 - ii) a invasão ou ataque do território de um Estado Membro por forças armadas, ou ocupação militar, mesmo que temporária, que resulte dessa invasão ou desse ataque, ou qualquer anexação pelo uso da força, do território ou parte do território de um Estado Membro;
 - iii) o bombardeamento do território de um Estado Membro, ou o uso de quaisquer armas contra o território de um Estado Membro;
 - iv) o bloqueio de portos, de costas ou do espaço aéreo de um Estado Membro;
 - v) o ataque contra as forças armadas terrestres, navios ou aéreas de um Estado Membro;
 - vi) o uso das forças armadas de um Estado Membro que se encontrem estacionadas no território de outro Estado Membro com a anuência deste, em violação das condições previstas no presente Pacto;
 - vii) o facto de um Estado permitir que o seu território seja utilizado por outro Estado Membro para perpetrar um acto de agressão contra um Estado terceiro;
 - viii) o envio, por um Estado Membro ou em seu nome, ou a prestação de qualquer tipo de apoio a grupos armados, mercenários e outros grupos criminosos transnacionais organizados que possam levar a cabo acções hostis contra um Estado Membro, de tal gravidade comparadas com os actos supramencionados, ou o seu forte envolvimento neles;
 - ix) os actos de espionagem que possam ser utilizados para fins de agressão militar contra um Estado Membro;
 - x) prestação de qualquer tipo de assistência tecnológica, informações e formação a outro Estado, para cometer actos de agressão contra outro Estado Membro; e
 - xi) encorajamento, apoio, protecção ou prestação de qualquer tipo de assistência para cometer actos terroristas e outros crimes trans-fronteiriços violentos e organizados contra um Estado Membro;
- d) "Conferência" a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- e) "Comissão", a Comissão da União Africana;
- f) "Política Africana Comum de Defesa e Segurança", a Declaração Solene da Política Comum de Defesa e Segurança da União Africana, adoptada pela Segunda Sessão Extraordinária da Conferência de Sine, Grande Jamahiriya Socialista Árabe da Líbia, em Fevereiro de 2004;
- g) "Acto Constitutivo", o Acto Africano; Constitutivo da União Africana;

- h) "Tribunal de Justiça", o Tribunal de Justiça da União Africana;
- i) "Desestabilização", todo o acto que interrompa a paz e a tranquilidade de um Estado Membro ou que conduza à desordem geral social e política;
- j) "Diferendo", qualquer conflito entre dois ou vários Estados Membros, ou qualquer conflito no interior de Estado Membro, que constitua uma ameaça grave à paz e à segurança, ou uma ruptura da paz e da segurança no seio da União Africana, qualificada como tal pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo ou pelo Conselho de paz e Segurança;
- k) "Segurança Humana", a segurança de um indivíduo em termos da satisfação das suas necessidades básicas. Ela engloba também a criação das condições sociais, políticas, económicas, ambientais e culturais, necessárias à sobrevivência e à dignidade do indivíduo, a protecção e o respeito pelos direitos humanos, a boa governação e a garantia a cada indivíduo de oportunidades e opções para o seu pleno desenvolvimento;
- l) Declaração de Lomé, a Declaração sobre o Quadro de Resposta da OUA às Mudanças Anti-constitucionais de Governo;
- m) "Estados Membros", os Estados Membros da União Africana;
- n) "Mercenários", os mercenários de acordo com definição contida na Convenção da OUA sobre Eliminação do Mercenarismo em África;
- o) "Comité de Estado Maior", o Comité de Estado Maior (CEM) previsto no Protocolo relativo à Criação do Conselho de paz e Segurança da União Africana;
- p) "Não-agressão", qualquer acto pacífico de um Estado membro, grupo de Estados Membros, organização de Estados ou de entidade(s) não estatal(is) que não constituam um acto de agressão nos termos da definição precedente;
- q) "Pacto", o presente Pacto;
- r) "Conselho de Paz e Segurança", o Conselho de Paz e Segurança (CPS) da União Africana previsto no Protocolo relativo a criação do Conselho de paz e Segurança da União Africana;
- s) "Protocolo", o Protocolo relativo a criação do Conselho de paz e Segurança da União Africana;
- t) "Mecanismos Regionais", os Mecanismos Regionais Africanos de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos;
- u) "Estado-parte", um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Pacto;
- v) "Actos Terroristas", os actos ou crimes definidos pela Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo;
- w) "Ameaça de Agressão", qualquer acto ou declaração hostil de um Estado, grupo de Estados, organização de Estados ou entidade (s) não estatais que sem declaração de guerra, possa conduzir a um acto de agressão, como acima definido;
- x) "Grupo Criminoso Transnacional Organizado", um grupo estruturado de três pessoas ou mais existentes num determinado período e agindo de forma concertada, com o objectivo de cometer um ou vários crimes graves" de dimensão transnacional, ou delitos

condenados pelo direito internacional, inclusive a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e seus respectivos protocolos, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, benefícios financeiros e materiais;

- y) "União", a União Africana;

ARTIGO 2

Objectivos

- a) Os objectivos do presente Pacto são:

- (i) promover a cooperação entre os Estados Membros em matéria de não-agressão e defesa comum;
- (ii) promover a coexistência pacífica em África;
- (iii) prevenir os conflitos inter e intra-Estados; e
- (iv) zelar para que os diferendos sejam resolvidos por meios pacíficos;

b) Em conformidade com estes objectivos, este Pacto define um quadro com base no qual a União poderá intervir ou autorizar uma intervenção, prevenindo ou resolvendo situações de agressão em conformidade com o Acto Constitutivo, o Protocolo e a Política Africana Comum de Defesa e Segurança;

c) Por conseguinte, qualquer agressão ou ameaça de agressão contra qualquer dos Estados Membros constitui uma ameaça ou uma agressão contra todos os Estados Membros da União;

Obrigações

ARTIGO 3

a) Os Estados-partes comprometem-se, nos termos do Acto Constitutivo, a resolver por meios pacíficos qualquer disputa, de modo a não porem em perigo a paz e segurança; a absterem-se nas suas relações" de recorrer à ameaça ou ao uso da força de maneira incompatível com a Carta das Nações Unidas. Consequentemente, nenhuma consideração, seja ela de natureza política, económica, militar, religiosa ou racial, pode servir para justificar a agressão;

b) Os Estados-partes comprometem-se a desenvolver e a reforçar as suas relações de paz e amizade, de acordo com os princípios fundamentais da União;

Os Estados-partes comprometem-se a promover políticas de desenvolvimento sustentável e apropriadas, que visem garantir o bem-estar das populações, incluindo a dignidade e os direitos fundamentais de todo o ser humano, no quadro de uma sociedade democrática, como prevê a Declaração de Lomé. Os Estados-partes devem, em particular, assegurar a liberdade de culto, o respeito pela identidade cultural dos povos e os direitos da minoria;

c) Os Estados-partes comprometem-se a interditar e a prevenir o genocídio, outras formas de extermínio em massa, bem como os crimes contra a humanidade,

ARTIGO 4

a) Os Estados-Partes comprometem-se a prestar assistência em prol da sua defesa e segurança comuns contra uma agressão ou ameaça de agressão;

b) Os Estados-partes comprometem-se, individual e colectivamente, responder por todos os meios disponíveis, a qualquer agressão ou ameaça de agressão contra um Estado membro;

c) Os Estados-Partes comprometem-se a não reconhecer nenhuma ocupação territorial ou vantagem especial, resultante do uso de agressão.

d) Como parte da visão de construir uma África forte e unida, os Estados-Partes comprometem-se a criar um Exercício Africano na fase final da integração política e económica do Continente. No entanto, os Estados-Partes envidarão os melhores esforços no sentido de resolver os desafios de defesa comum e segurança através da implementação efectiva de uma política Africana de Defesa Comum e de Segurança incluindo a rápida criação e operacionalização da Força Africana em Estado de Alerta.

ARTIGO 5

a) Os Estados-partes comprometem-se a intensificar a sua colaboração e cooperação em todos aspectos relacionados com o combate ao terrorismo internacional e qualquer outra forma de criminalidade transaccional organizada ou de desestabilização de qualquer Estado membro.

b) Cada Estado-parte deve impedir que o seu território e a sua população sejam utilizados para encorajar ou cometer actos de subversão, de hostilidade, de agressão, e outras práticas hostis, que possam ameaçar a integridade territorial e a soberania de um Estado Membro ou a paz e a segurança regionais;

c) Cada Estado-parte deve impedir que o seu território seja utilizado para estacionamento, trânsito, retirada ou incursões de grupos armados ilegais, mercenários e organizações territoriais, que operam no território de outro Estado Membro.

ARTIGO 6

a) Os Estados-partes comprometem-se a prestar assistência mútua jurídica e outras, no caso de qualquer ataque terrorista ou outra forma de crime internacional organizado.

b) Os Estados-partes comprometem-se a prender e a entregar à justiça todos os grupos armados ilegais, mercenários ou terroristas que constituam uma ameaça para um Estado Membro.

ARTIGO 7

Os Estados-partes comprometem-se a cooperar e a reforçar as suas capacidades militares e de informação através de assistência mútua.

ARTIGO 8

Cada Estado-parte declara que não se subscrive a nenhum compromisso internacional ou regional que esteja em contradição com o presente Pacto.

Cada Estado-parte declara que em nenhuma situação se eximirá das obrigações que lhe são atribuídas no quadro do presente Pacto.

Mecanismos de implementação

ARTIGO 9

O Conselho de paz e Segurança é responsável pela implementação deste pacto sob a autoridade da Conferência. Nesta conformidade, o Conselho de paz e Segurança pode ser assistido por qualquer Órgão da União, até o estabelecimento de mecanismos e instituições comuns de defesa e segurança.

ARTIGO 10

a) Os Estados-partes comprometem-se a prestar toda a assistência possível às operações militares decididas pelo Conselho de paz e Segurança, incluindo a utilização da Força Africana em Estado de Alerta;

b) Os Estados-partes comprometem-se a desenvolver e a reforçar o nível da sua colaboração efectiva com o Comando e o Comité de Estado-Maior da Força Africana em Estado de Alerta, de acordo com as disposições do Protocolo e da Política-Quadro para a criação da Força Africana em Estado de Alerta e o Comité de Estado Maior.

ARTIGO 11

a) Os Estados-partes comprometem-se a desenvolver e a reforçar as capacidades das instituições africanas de investigação, informação e formação de modo a reforçar uma acção de prevenção prévia contra qualquer agressão ou ameaça de agressão;

b) O Conselho de Paz e Segurança pode igualmente ser assistido pelas seguintes instituições:

i) Academia Africana para a paz;

ii) Centro Africano de Estudos e Investigação sobre o Terrorismo;

iii) Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional;

c) O Conselho de Paz e Segurança pode criar outros mecanismos que achar necessário.

Academia Africana para a Paz

ARTIGO 12

a) Os Estados-partes comprometem-se a criar e fazer funcionar a Academia Africana para a Paz, a fim de servir de quadro para a promoção da paz e da estabilidade em África e como Centro de Excelência para investigar e desenvolvimento de uma doutrina africana da paz;

b) A organização e os mecanismos de funcionamento da Academia serão determinados pela Conferência.

Centro Africano de Estudos e Investigação sobre o Terrorismo

ARTIGO 13

a) O Centro Africano de Estudos e Investigação sobre o Terrorismo serve para centralizar, recolher disseminar as informações, os estudos e as análises sobre o terrorismo e os grupos terroristas, e desenvolve programas de formação organizando, com a assistência de parceiros internacionais, reunião e simpósios para prevenir e combater actos terroristas em África;

b) O Centro assiste os Estados Membros a desenvolver competências e estratégias de prevenção e combate do terrorismo, particularmente no tocante à implementação da Convenção da OUA de 1999 e seu respectivo Protocolo sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, bem como o Plano de Acção sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, em África e outras pertinentes decisões adaptadas pelos órgãos políticos da União;

c) Os Estados-partes comprometem-se a prestar total apoio e a tomar parte activa nas actividades do Centro.

Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional**ARTIGO 14**

a) Os Estados-partes comprometem-se a criar uma Comissão Africana do Direito Internacional, cujos objectivos são, entre outros, o estudo de todas as questões jurídicas relacionadas com a promoção da paz e da segurança em África, incluindo a demarcação e delimitação das fronteiras africanas;

b) A composição e as funções da Comissão da União Africana sobre o Direito Internacional serão determinados pela Conferência.

Resolução pacífica de diferendos**ARTIGO 15**

Os Estados-partes envolvidos em qualquer diferendo procuram, em primeiro lugar, uma solução via negociações, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial, ou recorrem aos mecanismos ou acordos regionais e continentais ou outros meios pacíficos.

Interpretação**ARTIGO 16**

Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Tribunal de Justiça todos os diferendos resultantes da interpretação, aplicação e validade do presente Pacto, sem prejuízo das competências do Conselho de paz e Segurança;

ARTIGO 17

a) O presente Pacto não denuncia e não deve ser interpretado como afectando de forma alguma as obrigações contidas na Carta das Nações Unidas e no Acto Constitutivo da União Africana, incluindo o Protocolo relativo ao Conselho de Paz e Segurança, e a responsabilidade primordial do Conselho de Segurança das Nações Unidas na manutenção da paz e segurança internacionais;

b) O presente Pacto não derroga e nem deve ser interpretado como derogando, em nenhuma circunstância, os direitos dos refugiados garantidos pelos pertinentes instrumentos continentais e internacionais.

Disposições finais**ARTIGO 18**

a) O Pacto está aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Membros, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais;

b) Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Presidente da Comissão;

c) Todo o Estado Membro que queira aderir ao presente Pacto após a sua entrada em vigor, deve depositar o instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão;

d) Qualquer Estado-parte pode retirar-se do presente Pacto, mediante uma pré notificação de um (1) ano apresentada ao Presidente da Comissão que, por sua vez, notifica todos os outros Estados-parte.

ARTIGO 19

O presente Pacto entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação por quinze (15) dos Estados Membros.

ARTIGO 20

a) Qualquer Estado-parte pode submeter propostas de emenda ou revisão deste Pacto;

b) As propostas de revisão ou emenda devem ser submetidas ao Presidente da Comissão que as enviará aos Estados-partes dentro de trinta dias a contar da data da recepção;

c) As emendas devem ser análise das e aprovadas pelos Estados-partes, por consenso ou, na falta deste, por maioria de dois terços e em seguida as emendas serão formalmente aprovadas pela Conferência.

c) As emendas devem entrar em vigor em cada Estado-parte que as aceitou, trinta (30) dias após o Presidente da Comissão ter sido notificado da aceitação.

ARTIGO 21

Deve haver uma avaliação periódica do presente Pacto com vista a actualizar e reforçar a sua implementação. A avaliação do Pacto é feita no quadro do parágrafo 36 da Declaração Solene sobre a Política Africana Comum de Defesa e Segurança, que prevê a convocação, pelo Presidente do Conselho de Paz e Segurança" de uma Conferência Anual que reúna todos os mecanismos de resolução de Conflitos das Organizações Regionais os mecanismos criados por instrumentos continentais"

ARTIGO 22

O presente Pacto, redigido em quatro (4) exemplares originais em Árabe, Inglês, Francês e Português, fazendo os quatro (4) textos igualmente fe, é depositado junto do Presidente da Comissão, que envia cópias autenticadas a cada Estado Membro.

ARTIGO 23

O Presidente da Comissão regista o presente Pacto junto das Nações Unidas.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 10/2008**

de 15 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA), em Maputo, no dia 20 de Fevereiro de 2008, destinado ao financiamento do Programa de Apoio à Redução da Pobreza, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2004 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único: É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA), em Maputo, no dia 20 de Fevereiro de 2008, no montante de USD 60 000 000,00 (sessenta milhões de dólares americanos) desstinado ao financiamento do Programa de Apoio à Redução da Pobreza.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Março de 2008.

Publique-se.

A Primeira Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução n.º 11/2008

de 15 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo Intergovernamental e seus anexos, celebrado entre os Governos da República de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em Washington, no dia 2 de Fevereiro de 2008, relativo à criação do Instituto de Formação e Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Intergovernamental e seus anexos, celebrado entre os Governos da República de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em Washington, no dia 2 de Fevereiro de 2008, relativo à Criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Março de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

**ACORDO INTERGOVERNAMENTAL
RELATIVO À CRIAÇÃO DO INSTITUTO
DE FORMAÇÃO EM GESTÃO ECONÓMICA
E FINANCEIRA DOS PAÍSES AFRICANOS
DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA**

Os Chefes de Estado e de Governo da República de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique e da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Considerando que, com base na língua e no passado histórico e cultural comuns, existe um espaço de concertação política e diplomática entre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (doravante designados por PALOP), no seio do qual são apreciadas as mais variadas formas de cooperação entre estes países nos mais diversos domínios;

Tendo em conta que um dos mais importantes domínios de cooperação entre os PALOP é, em geral, o domínio da educação, e, em particular, o domínio do desenvolvimento das capacidades técnicas nacionais nas áreas macro-económico financeira e da dívida pública;

Decididos a promover uma cooperação neste domínio e a suscitar esforços de investigação em comum que possam contribuir, por um lado, para aprofundar o conhecimento das realidades económicas dos PALOP, e, por outro, para apoiar os respectivos Governos na concepção e execução de políticas económicas adequadas;

Resolvidos a incrementar o progresso dos conhecimentos no domínio da gestão económica e financeira que apresenta um interesse particular para o desenvolvimento dos PALOP, mormente da sua economia e das suas instituições económicas e financeiras;

Desejosos de realizar as intenções formuladas nesta matéria pelos respectivos Ministros do Planeamento e das Finanças e pelos Governadores dos Bancos Centrais nas reuniões realizadas em São Tomé e Príncipe, em Washington D.C., em Dubai e em Maputo;

Considerando que convém dar um novo impulso à formação em gestão económica e financeira nos PALOP e criar, neste espírito, um instituto africano ao nível universitário mais elevado, sem prejuízo da cooperação com outras instituições;

Considerando que o artigo 52.º da Carta das Nações Unidas admite que sejam celebrados acordos regionais entre os seus Estados membros, desde que sejam compatíveis com os fins e os princípios das Nações Unidas;

Decidiram criar um instituto universitário dos PALOP e definir as condições segundo as quais ele deve funcionar.

ARTIGO 1**(Criação)**

Pelo presente Acordo Intergovernamental, os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (doravante designados por "Estados Contratantes" ou "Altas Partes Contratantes") criam, em comum, o Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (daqui em diante designado por "IGEF"), o qual se regerá pelo disposto no estatuto que constitui o Anexo I do presente Acordo.

ARTIGO 2**(Anexos ao Acordo e disposições complementares)**

Os Estados Contratantes acordam ainda em:

- a) Aprovar o Protocolo Relativo aos Privilégios, Imunidades e Facilidades do Instituto que constitui o Anexo do presente Acordo;
- b) Aprovar e subscrever a Acta Final do Acordo Intergovernamental Relativo à Criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa que constitui o Anexo III do presente Acordo;
- c) Recomendar aos plenipotenciários das Altas Partes Contratantes que formulem as declarações relativas às disposições do presente Acordo e seus Anexos que entendam adoptar;
- d) Realizar todos os esforços necessários e adequados à concretização efectiva da instalação e funcionamento do Instituto ora criado, de modo a que se atinjam os objectivos preconizados no presente Acordo;
- e) Exprimir ao Estado e ao Governo Angolanos o reconhecimento das Altas Partes Contratantes pela sua aceitação de acolher a sede do Instituto na República de Angola.

ARTIGO 3**(Âmbito territorial de aplicação)**

O presente Acordo e seus Anexos aplicam-se ao território dos Estados Contratantes.

ARTIGO 4**(Cumprimento das disposições constitucionais dos Estados Contratantes)**

O presente Acordo, incluindo os Anexos que dele fazem parte integrante, deve ser submetido, no prazo máximo de seis meses a contar da data da sua assinatura, à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Contratantes, em conformidade com as respectivas disposições constitucionais.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O Acordo e os respectivos Anexos entram em vigor no dia seguinte àquele em que o depositário haja sido notificado do cumprimento das formalidades constitucionais por todos os Estados Contratantes.

ARTIGO 6

(Revisão do Acordo e seus Anexos)

1. O Governo de qualquer Estado Contratante, o Director do Instituto ou o Conselho Académico podem submeter ao Conselho Geral projectos tendentes à revisão do presente Acordo e dos respectivos Anexos.

2. Se o Conselho Geral, decidindo por unanimidade, emitir um parecer favorável à realização de uma conferência dos representantes dos governos dos Estados Contratantes, esta será convocada pelo representante do Estado Contratante que assume a presidência do Conselho Geral.

ARTIGO 7

(Notificação dos Estados Contratantes)

O Governo da República de Angola deve notificar os Estados Contratantes:

- a) De toda a assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Da entrada em vigor do Acordo e seus Anexos;
- d) De toda a modificação do Acordo ou dos seus Anexos em conformidade com o artigo 6.º

ARTIGO 8

(Depósito do Acordo e seus Anexos e remessa de cópias autenticadas)

O Acordo e seus Anexos, redigidos em língua portuguesa e em língua inglesa, fazendo fé o texto em língua portuguesa, serão depositados nos arquivos do Governo da República de Angola, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados Contratantes.

ARTIGO 9

(Adesão de Estado não Contratante)

A adesão de outro Estado que não seja Estado Contratante efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Governo da República de Angola que por sua vez fará a remissão dos respectivos documentos ao Conselho Geral para aprovação.

Feito em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2008.

Pelo Governo da República de Angola:

(Ministro das Finanças).

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

(Embaixador da República de Cabo Verde em Angola).

Pelo Governo da República de Guiné-Bissau:

(Secretariado de Estado do Tesouro e de Assuntos Fiscais).

Pelo Governo da República de Moçambique:

(Vice-Ministro das Finanças).

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:
(Administrador do Banco Central).

ANEXO I

Estatuto

CAPÍTULO I

Princípios Relativos à Criação do Instituto

SECÇÃO I

Natureza Jurídica, Objectivos, Personalidade Jurídica, Denominação, Regime e sede

1. O Instituto é uma organização regional dos Estados Contratantes, sem fins lucrativos, criado para:

- a) Promover, pela sua acção no domínio do ensino superior e da investigação, a formação, capacitação e especialização dos quadros técnicos dos Estados Contratantes na área das Finanças Públicas, em especial no domínio da macroeconomia, da gestão económica e financeira e da dívida pública;
- b) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades técnicas nacionais dos Estados Contratantes, na sua própria língua, nas áreas de gestão financeira e macroeconómica e da dívida pública, com vista à melhoria do desempenho nessas áreas;
- c) Aprofundar o conhecimento das realidades económicas dos Estados Contratantes e garantir a permanente actualização desse conhecimento;
- d) Prestar assistência técnica aos Governos dos Estados Contratantes na concepção e execução de políticas económicas adequadas ao seu desenvolvimento sustentável, em especial aos órgãos responsáveis pelos domínios da macroeconomia, da gestão económica e financeira e da dívida pública;
- e) Contribuir, através do reforço da capacidade institucional e humana dos quadros técnicos dos Estados Contratantes, para, no quadro das Finanças Públicas, aumentar a eficácia das actividades desenvolvidas, a transparência fiscal dos actos de gestão pública, a qualidade e eficiência da gestão orçamental, financeira e patrimonial, a divulgação das informações.

ARTIGO I

(Natureza Jurídica e objectivos)

Uma organização regional dos Estados Contratantes, sem fins económicos e financeiros relevantes e a padronização de procedimentos, instrumentos e documentos formais utilizados:

- f) Contribuir, através do reforço da capacidade institucional e humana dos quadros técnicos dos Estados Contratantes, para, no quadro do Planeamento, aumentar a eficácia das actividades desenvolvidas, a qualidade, transparência, eficácia, controlo e acompanhamento da gestão dos programas e dos projectos de investimento público, a divulgação das acções sociais decorrentes dos referidos programas e projectos e a padronização de procedimentos, instrumentos e documentos formais utilizados;
- g) Contribuir, através do reforço da capacidade institucional e humana dos quadros dos Bancos Centrais dos Estados Contratantes, para, no domínio monetário, cambial e económico, aumentar a eficácia das actividades desenvolvidas, a transparência e eficiência dos respectivos programas e projectos, a divulgação das informações relevantes no âmbito de actividade dos referidos Bancos e a padronização de procedimentos, instrumentos e documentos utilizados;

- h) Realizar estudos sobre a dívida pública dos Estados Contratantes, designadamente sobre a sua sustentabilidade, de modo a que estes obtenham, sistemática e atempadamente, o necessário e adequado suporte para a elaboração dos elementos estatísticos dessa dívida.

2. Os objectivos referidos no n.º 1 são concretizados pela via do ensino e da investigação ao nível universitário mais elevado, nomeadamente através da realização de cursos de pós-graduação abertos a funcionários que já possuam formação de nível universitário nas áreas da macroeconomia, da gestão económica e financeira e da dívida pública.

3. O Instituto deve ser igualmente o lugar de encontro e de confrontação de ideias e de experiências sobre assuntos relacionados com as disciplinas que são o objecto dos seus estudos e investigações.

ARTIGO 2

(Personalidade jurídica e autonomia)

O Instituto goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Denominação)

O Instituto deve utilizar a denominação de Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira ou a correspondente forma abreviada IGEF, podendo, porém, para fins de promoção em outros países, usar uma denominação traduzida ou adaptada.

ARTIGO 4

(Regime jurídico)

O Instituto rege-se pelo disposto no presente Estatuto e demais Anexos do Acordo, no seu Regulamento Interno e no Acordo de Sede.

ARTIGO 5

(Sede e delegações)

1. O Instituto tem sede no Lubango, Província da Huíla, República de Angola, pode criar, sempre que necessidades funcionais o justificarem, delegações em qualquer local dentro do território dos Estados Contratantes.

2. O Instituto deve concluir, por aprovação unânime do seu Conselho Geral, o Acordo de Sede com o Governo da República de Angola.

3. O Conselho Geral pode, mediante deliberação unânime dos seus membros, transferir a sede do Instituto para outro local.

4. O Instituto pode criar ou extinguir quaisquer formas locais de representação em outros países.

SECÇÃO II

Apoio e cooperação

ARTIGO 6

(Apoio)

1. Os Estados Contratantes devem tomar todas as medidas apropriadas para facilitar a execução da missão do Instituto e para a consecução dos seus objectivos e para que seja respeitada a liberdade de investigação e de ensino.

2. Os Estados Contratantes devem favorecer o prestígio do Instituto no mundo universitário e científico.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 2, os Estados Contratantes devem apoiar o Instituto com vista a estabelecer uma cooperação apropriada com as instituições universitárias e científicas situadas no seu território, assim como com os organismos africanos e internacionais competentes em assuntos de gestão, economia, finanças públicas, educação e investigação.

ARTIGO 7

(Cooperação)

No quadro das suas competências, o Instituto pode:

- Concluir acordos com Estados e organismos internacionais;
- Cooperar com universidades e organismos de ensino e de investigação nacionais ou internacionais que manifestem interesse nessa cooperação;
- Cooperar com instituições que possam ministrar cursos e work-shops nas áreas da macroeconomia, da gestão económica e financeira e da dívida pública, tais como o Instituto do Fundo Monetário Internacional, o Instituto do Desenvolvimento do Banco Mundial (IDA), o Debt Relief International (DRI), o West African Institute for Financial and Economic Management (WAIFEM), o Macroeconomic & Financial and Monetary Institute (MEFMI) e o Centro de Estudos Monetários da América Latina (CEMLA), entre outros.

SECÇÃO III

Privilégios e imunidades

ARTIGO 8

(Privilégios e imunidades)

O Instituto e o seu pessoal gozam dos privilégios e imunidades necessários para a execução da sua missão e para a consecução dos seus objectivos, em conformidade com o Protocolo que constitui o Anexo II ao Acordo Intergovernamental relativo à Criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

SECÇÃO IV

Instituições Benefeciárias

ARTIGO 9

(Instituições beneficiárias)

Consideram-se beneficiárias das actividades desenvolvidas pelo Instituto as entidades públicas responsáveis em cada Estado Contratante pela formação, planeamento, execução, acompanhamento e controlo nos domínios económico, financeiro e orçamental e pela implementação dos programas de Governo que visam a satisfação das necessidades sociais prioritárias.

CAPÍTULO II

Estruturas Administrativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 10

Órgãos do Instituto

São órgãos do Instituto:

- O Conselho Geral;
- O Director;
- O Conselho Académico.

SECÇÃO II
Conselho Geral

ARTIGO 11

(Natureza)

O Conselho Geral é um órgão de decisão política que aprova a estratégia, os programas, os planos de acção e os projectos a serem desenvolvidos pelo Instituto com vista à satisfação das necessidades dos Estados Contratantes.

ARTIGO 12

(Composição)

1. O Conselho Geral é integrado por três representantes de cada um dos Estados Contratantes.

2. Os representantes dos Estados Contratantes a que se refere o número anterior são o Ministro do Planeamento, o Ministro das Finanças e o Governador do Banco Central ou as entidades homólogas de cada Estado Contratante.

3. Os representantes dos Estados Contratantes podem delegar os seus poderes de representação em outros técnicos, por meio de acto formal baixado pela autoridade que está a delegar os seus poderes.

ARTIGO 13

(Presidência)

A presidência do Conselho Geral é assegurada por um dos seus membros, eleito por maioria qualificada por dois anos, podendo o seu mandato ser renovado uma vez.

ARTIGO 14

(Reuniões)

1. O Conselho Geral reúne-se pelo menos uma vez por ano na cidade de Lubango.

2. O Director e o Secretário-geral participam, sem direito a voto, nas sessões do Conselho Geral.

ARTIGO 15

(Competência)

1. Compete ao Conselho Geral, que delibera por unanimidade:

- a) Definir a orientação principal, a estratégia e as prioridades do Instituto;
- b) Aprovar os projectos, os programas, o plano de actividades, os planos anuais de trabalho e o orçamento do Instituto e a distribuição deste por departamentos;
- c) Aprovar a adesão ao presente Acordo e respectivos Anexos por parte de outros Estados que hajam formalmente manifestado a vontade de aderir e expressamente assumido a obrigação de cumprir as normas e os princípios expressos nesse Acordo e nesses Anexos;
- d) Emitir o parecer favorável visado no n.º 2 do artigo 6.º do Acordo;
- e) Concluir o Acordo de Sede entre o Instituto e o Governo da República de Angola, assim como qualquer instrumento visado na alínea a) do artigo 7.º;
- f) Aprovar as disposições regulamentares relativas ao Instituto, nomeadamente o Regulamento Interno do qual deve constar o desdobramento das estruturas administrativas e académicas do Instituto e os procedimentos relativos ao seu funcionamento;

- g) Modificar a organização em departamentos ou criar novos departamentos;
- h) Definir as disposições regulamentares financeiras previstas no artigo 54.º;
- i) Estabelecer o estatuto do pessoal do Instituto, incluindo o mecanismo de resolução dos litígios entre o Instituto e os beneficiários do estatuto;
- j) Aprovar os Termos de Referência para a contratação do Director do Instituto;
- k) Proceder à primeira nomeação do Director e do Secretário-geral do Instituto;
- l) Seleccionar, no fim de cada exercício económico, um auditor independente e com idoneidade e capacidade internacionalmente reconhecida para auditar as contas do Instituto;
- m) Aprovar as contas do Instituto, os relatórios da gestão e da administração, o relatório de actividades e os relatórios e pareceres do auditor independente relativamente a cada exercício económico;
- n) Decidir a criação dos lugares permanentes de professores ligados ao Instituto;
- o) Convidar as personalidades definidas no n.º 3 do artigo 26.º a participar, nas condições que ele determina, nas actividades do Conselho Académico.

2. Compete ao Conselho Geral, que delibera por maioria qualificada, tomar outras decisões que não as previstas no n.º 1, nomeadamente:

- a) Aprovar os procedimentos que devem ser adoptados pelo Instituto para a realização das suas actividades oficiais, nomeadamente das actividades administrativas, científicas, académicas e de investigação;
- b) Aprovar o orçamento do Instituto;
- c) Aprovar, sob proposta do Conselho Académico, as linhas gerais do ensino;
- d) Aprovar o Regulamento Interno do Instituto;
- e) Seleccionar e nomear o Director, o Secretário-geral e os chefes dos departamentos do Instituto, sem prejuízo do disposto na alínea k) do n.º 1;
- f) Fixar os montantes das remunerações do pessoal do Instituto;
- g) Exercer, em sede de recurso, o poder disciplinar sobre o pessoal do Instituto.

ARTIGO 16

(Decisões por unanimidade)

As abstenções, faltas ou impedimentos na votação não impedem a adopção das deliberações do Conselho Geral que requeiram unanimidade.

ARTIGO 17

(Decisões por maioria qualificada)

1. Os votos relativos às decisões por maioria qualificada são distribuídos do seguinte número modo:

- a) República de Angola - 1;
- b) República de Cabo Verde - 1;
- c) República da Guiné-Bissau - 1;
- d) República de Moçambique - 1;
- e) República Democrática de São Tomé e Príncipe - 1.

2. As deliberações são aprovadas, pelo menos, por três votos que expressem o voto favorável de três governos.

ARTIGO 18

(Participação de representantes de instituições internacionais)

Podem ainda participar, sem direito a voto, nas sessões do Conselho Geral, representantes de instituições de carácter regional e internacional convidados para o efeito.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 19

(Natureza)

O Director é o órgão encarregado da direcção do Instituto e da supervisão da execução dos actos e das decisões tomadas em aplicação do Acordo e seus Anexos.

ARTIGO 20

(Seleção)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 59.º, o Director é seleccionado de entre os candidatos que se apresentarem a concurso público.

2. O Director é escolhido, por votação directa, pelo Conselho Geral de uma lista de candidatos pré-seleccionados.

3. O concurso público e a escolha do Director devem ser realizados de acordo com os respectivos Termos de Referência aprovados pelo Conselho Geral.

ARTIGO 21

(Mandato)

O Director é nomeado por dois anos, podendo o seu mandato ser renovado uma vez.

ARTIGO 22

(Competência)

1. O Director dirige o Instituto, competindo-lhe:

- a) Administrar o Instituto e gerir o respectivo orçamento, de acordo com a estratégia, as prioridades, os planos e os programas definidos pelo Conselho Geral;
- b) Zelar pelo bom funcionamento do Instituto;
- c) Cumprir as tarefas de que foi incumbido;
- d) Superintender as áreas de actividade sob sua tutela;
- e) Superintender e coordenar os diversos departamentos e serviços do Instituto, em conformidade com os projectos, decisões, programas e planos anuais de trabalho aprovados pelo Conselho Geral;
- f) Tomar as decisões administrativas que não dependem da competência dos outros órgãos do Instituto.
- g) Representar o Instituto junto dos Governos dos Estados Contratantes e junto das organizações e instituições internacionais.
- h) Assegurar a representação jurídica do Instituto;
- i) Informar, periodicamente e com rigor, os representantes dos Estados Contratantes sobre as actividades desenvolvidas pelo Instituto;
- j) Elaborar e apresentar ao Conselho Geral a proposta de plano de actividades, com base nos projectos e programas apresentados pelos Estados Contratantes;
- k) Submeter ao Conselho Geral o relatório de actividades e as contas do exercício económico findo e a proposta de orçamento para o exercício económico seguinte,

l) Secretariar as reuniões do Conselho Geral;

m) Nomear os membros do pessoal administrativo do Instituto;

n) Exercer, em primeira instância, o poder disciplinar sobre o pessoal do Instituto.

SECÇÃO IV

Conselho Académico

ARTIGO 25

(Natureza)

O Conselho Académico é um órgão com competência geral quanto à investigação e ao ensino.

ARTIGO 26

(Composição)

1. São membros do Conselho Académico:

- a) O director do Instituto, que preside;
- b) O secretário-geral do Instituto, que participa nos trabalhos sem direito de voto;
- c) Os chefes dos departamentos;
- d) Todos ou parte dos professores ligados ao Instituto, de acordo com o preceituado nas disposições regulamentares a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 15.
- e) Representantes dos outros membros do corpo docente, em conformidade com o previsto nas disposições regulamentares referidas na alínea anterior;
- f) Representantes dos investigadores.

2. As disposições regulamentares referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 devem estabelecer o número dos membros do Conselho Académico aí mencionados, as modalidades da sua designação e a duração do seu mandato.

3. O Conselho Geral pode convidar a participar nas actividades do Conselho Académico, nas condições que ele determinar, personalidades oriundas dos Estados Contratantes ou de Estados não contratantes e pertencentes à diferentes sectores da vida universitária, cultural, económica e financeira, designadas em função das suas competências.

ARTIGO 27

(Competência)

1. Compete ao Conselho Académico:

- a) Elaborar os programas de estudos e de investigações;
- b) Participar na elaboração do projecto de orçamento anual, assim como do projecto de previsões financeiras trienais;
- c) Tomar as disposições executivas em matéria de investigação e de ensino que não dependam da competência dos outros órgãos do Instituto;
- d) Designar os professores e outros docentes para fazer parte do corpo docente do Instituto;
- e) Determinar as condições segundo as quais são atribuídos os graus e certificados previstos no artigo 40.º;
- f) Estabelecer a lista dos membros dos júris de admissão e de fim dos estudos;
- g) Examinar o projecto do relatório de actividade estabelecido pelo director do Instituto e submetido ao Conselho Geral.

2. O Conselho Académico pode tomar a iniciativa de submeter ao Conselho Geral propostas relativas aos assuntos da competência deste conselho.

ARTIGO 28

(Deliberações)

As disposições regulamentares a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º fixam as regras de maioria aplicáveis no seio do Conselho Académico.

SECÇÃO V

Pontos focais do Instituto

ARTIGO 29

(Pontos focais do Instituto)

1. Compete aos representantes dos Estados Contratantes designar formalmente os pontos focais do Instituto e encarregá-los de preparar os projectos de interesse dos respectivos países a ser desenvolvidos com os recursos do Instituto.

2. Os representantes de cada Estado Contratante devem indicar anualmente os respectivos pontos focais:

- a) Um técnico do Ministério das Finanças;
- b) Um técnico do Planeamento;
- c) Um técnico do Banco Central.

3. Nos Estados Contratantes em que o Ministério das Finanças e o Ministério do Planeamento constituam um só Ministério, deve este indicar dois técnicos, sendo um da área de Finanças Públicas e outro da área do Planeamento.

CAPÍTULO III

Estruturas académicas

SECÇÃO I

Organização académica

SUBSECÇÃO I

Organização em departamentos

ARTIGO 30

(Departamentos)

1. O Instituto é organizado em departamentos, que constituem as unidades de base da investigação, da formação e do ensino e no seio das quais são agrupados seminários.

2. O Instituto comporta quatro departamentos:

- a) Departamento de Gestão Macro-económica;
- b) Departamento de Gestão das Finanças Públicas;
- c) Departamento de Gestão da Dívida Pública;
- d) Departamento Administrativo e Financeiro.

3. A direcção de cada departamento, assegurada pelo respectivo chefe, está imediatamente subordinada ao director.

4. O Director superintende e coordena os diversos departamentos, em conformidade com os projectos, decisões, programas e planos anuais de trabalho aprovados pelo Conselho Geral.

ARTIGO 31

(Chefes dos departamentos)

1. Os chefes dos departamentos são seleccionados e nomeados pelo Conselho Geral, mediante deliberação aprovada por maioria qualificada.

2. Os chefes dos departamentos são auxiliados por um corpo técnico e administrativo adequado e estruturado de forma simples e flexível.

3. Compete a cada chefe de departamento escolher as pessoas que integrarão o respectivo corpo técnico e administrativo auxiliar.

4. Compete ao Conselho Geral fixar a remuneração das pessoas referidas no n.º 3, de acordo com o respectivo nível de especialidade e experiência.

ARTIGO 32

(Criação de novos departamentos)

1. O Conselho Académico pode formular recomendações sobre a alteração da organização em departamentos ou sobre a criação de novos departamentos.

2. O Conselho Geral, deliberando por unanimidade, pode, depois de ter consultado o Conselho Académico e tendo em consideração a experiência adquirida, modificar a organização em departamentos actualmente existente ou criar novos departamentos.

ARTIGO 33

(Autonomia dos departamentos)

1. No quadro dos meios que lhes são proporcionados pelo orçamento, assim como dos programas decididos pelo Conselho Académico, cada departamento dispõe de uma grande autonomia na execução dos trabalhos de estudo e de investigação que lhe incumbem.

2. Os departamentos são dotados do pessoal necessário ao seu funcionamento.

ARTIGO 34

Departamento de Gestão macro-económica

Compete ao Departamento de Gestão macro-económica, no domínio da macro-economia:

- a) Organizar, gerir e executar projectos;
- b) Prestar assistência técnica aos Estados Contratantes;
- c) Acompanhar e avaliar a implementação dos projectos desenvolvidos nos estados Contratantes e os respectivos resultados;
- d) Organizar e concretizar acções de formação.

ARTIGO 35

(Departamento de Gestão das Finanças Públicas)

Compete ao Departamento de Gestão das Finanças Públicas, no domínio das finanças públicas:

- a) Organizar, gerir e executar projectos;
- b) Prestar assistência técnica aos Estados Contratantes;
- c) Acompanhar e avaliar a implementação dos projectos desenvolvidos nos estados Contratantes e os respectivos resultados;
- d) Organizar e concretizar acções de formação.

ARTIGO 36

(Departamento de Gestão da Dívida Pública)

Compete ao Departamento de Gestão da Dívida Pública, no domínio da dívida pública:

- a) Organizar, gerir e executar projectos;
- b) Prestar assistência técnica aos Estados Contratantes;

- c) Acompanhar e avaliar a implementação dos projectos desenvolvidos nos Estados Contratantes e os respectivos resultados;
- d) Organizar e concretizar acções de formação.

ARTIGO 37

(Departamento Administrativo e Financeiro)

Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro:

- a) Tratar das questões ligadas à gestão interna do Instituto, nomeadamente no que diz respeito à administração dos recursos humanos, técnicos, financeiros, patrimoniais e contabilísticos, de modo a assegurar o bom funcionamento da instituição;
- b) Prestar apoio e assistência às demais estruturas do Instituto para que estas possam desempenhar com eficiência as respectivas atribuições estatutárias.

SUBSECÇÃO II

Investigação, biblioteca e documentação

ARTIGO 38

(Actividades de investigação)

1. O essencial das actividades de investigação efectua-se no seio dos seminários ou equipas de investigação.
2. A organização dos diversos seminários e das equipas de investigação é da responsabilidade dos chefes de departamento.
3. Os trabalhos de investigação a efectuar nos seminários e equipas de investigação devem ser definidos dentro dos limites dos programas de estudos e de investigações previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 27 e tendo em conta a missão e os objectivos do Instituto.
4. O tema dos trabalhos a desenvolver em cada seminário e equipa de investigação deve ser levado ao conhecimento do Conselho Académico pelos chefes de departamento depois de concertação feita com professores e assistentes.
5. O Instituto pode organizar estágios e colóquios, nos quais podem participar as pessoas que tenham já adquirido uma experiência profissional nas disciplinas que constituem objecto de estudos e de investigações do Instituto.

ARTIGO 39

(Biblioteca e serviço de documentação)

1. O Instituto dispõe de uma biblioteca e de um serviço de documentação dependentes do orçamento anual de funcionamento.
2. Nos termos regulamentados no Acordo de Sede, a República de Angola compromete-se a empreender todas as diligências necessárias e a concluir todos os acordos que permitam aos docentes e aos investigadores o acesso às bibliotecas e centros de investigação existentes no país.

SUBSECÇÃO III

Pós-graduações e acções de formação

ARTIGO 40

(Graus a conceder)

1. O Instituto está habilitado a conceder, nas disciplinas que são objecto dos seus estudos e investigações, certificados de pós-graduação profissionalizante nos domínios da macro-economia, gestão económica e financeira, dívida pública e domínios afins.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Instituto criará condições que lhe permitam ministrar acções de formação, ao nível da licenciatura, mestrado e doutoramento, aos estudantes e investigadores que tenham cumprido, pelo menos, 4, 2 e 4 anos de estudos no Instituto, respectivamente.

3. No caso do doutoramento, os investigadores devem apresentar um trabalho de investigação original de alta qualidade, que tenha recolhido o acordo do Instituto e que deve ser publicado em conformidade com as respectivas disposições regulamentares.

4. As acções de formação a realizar pelo Instituto poderão ter lugar na sua sede, no território de um dos Estados Contratantes ou Estados não contratantes.

5. O Instituto está habilitado a conceder certificados de assiduidade aos investigadores.

6. As condições de entrega dos títulos e dos certificados previstos no presente artigo são definidos por deliberação conjunta do Conselho Académico e do Conselho Geral.

SECÇÃO II

Corpo docente e investigadores

ARTIGO 41

(Corpo docente)

1. O corpo docente do Instituto é composto pelos chefes de departamento, pelos professores, pelos assistentes e pelos outros docentes.
2. Os membros do corpo docente são escolhidos de entre as personalidades oriundas dos Estados Contratantes, cujas qualificações são de natureza a conferir um alto valor aos trabalhos do Instituto.
3. O Instituto pode ainda recorrer à ajuda de nacionais de outros Estados.
4. Os Estados Contratantes tomam, nos limites das suas possibilidades, todas as disposições úteis com vista a facilitar as deslocações das pessoas chamadas para fazer parte do corpo docente do Instituto.

ARTIGO 42

(Estudantes e investigadores)

1. No espírito do presente Acordo, os estudantes e os investigadores do Instituto são os cidadãos nacionais dos Estados Contratantes que tenham aptidão para empreenderem ou prosseguirem investigações no âmbito do Instituto e que nele sejam admitidos.
2. O Instituto é aberto aos cidadãos nacionais dos Estados Contratantes.
3. Os cidadãos nacionais de outros Estados podem ser admitidos nos limites e condições estabelecidos pelas disposições regulamentares aprovadas pelo Conselho Geral, após consulta do Conselho Académico.
4. A admissão no Instituto é pronunciada pelo júri de admissão com base nas regras estabelecidas no presente Acordo e nas disposições regulamentares aprovadas pelo Conselho Geral.
5. As autoridades competentes dos Estados Contratantes prestam a sua ajuda ao Instituto com vista à aplicação do processo de admissão.

ARTIGO 43

(Concessão de bolsas)

1. Cada um dos Estados Contratantes deve promover, na medida dos créditos disponíveis, a concessão de bolsas aos seus cidadãos nacionais admitidos pelo Instituto nas situações que se considerarem necessárias, tomando, se for caso disso, todas as medidas úteis para a adaptação apropriada das disposições que regem a concessão das bolsas.

2. As disposições regulamentares financeiras podem prever a criação de um fundo especial destinado à atribuição de certas bolsas, podendo este fundo receber, entre outras, contribuições privadas.

3. As disposições precedentes não impedem que os estudantes e investigadores do Instituto possam beneficiar de bolsas atribuídas pelos Estados Contratantes aos investigadores que realizem trabalhos que digam respeito à organização dos PALOP

CAPÍTULO IV

Disposições Financeiras

ARTIGO 44

(Património)

1. O património do Instituto é constituído por todos os bens móveis e imóveis, adquiridos, atribuídos ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

2. Em caso de extinção do Instituto, o património da instituição é vendido por meio de concurso público internacional.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 2, os bens que algum Estado Contratante pretenda adquirir no momento da extinção do Instituto.

4. O produto da venda é distribuído pelos Estados Contratantes na proporção da contribuição financeira efectivamente realizada por cada um deles.

ARTIGO 45

(Orçamento de funcionamento)

1. O orçamento do Instituto é constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas, e pelos repasses de verbas dos Estados Contratantes.

2. É estabelecido para cada exercício um orçamento de funcionamento equilibrado em receitas e despesas.

3. Todas as receitas e despesas do Instituto devem ser objecto de previsão para cada exercício orçamental e inscritas no orçamento.

4. As disposições regulamentares financeiras enumeram as receitas do Instituto.

5. As receitas e as despesas são expressas em kwanzas (Akz).

ARTIGO 46

(Início e termo do exercício orçamental)

O exercício orçamental começa no dia 1 de Janeiro e acaba em 31 de Dezembro.

ARTIGO 47

(Chave de repartição das contribuições financeiras dos estados contratantes)

As contribuições financeiras dos Estados Contratantes destinadas a fazer face às despesas previstas no orçamento do Instituto são determinadas de acordo com a chave de repartição seguinte:

- a) República de Angola - 50 % (cinquenta por cento);
- b) República de Cabo Verde - 11 % (onze por cento);
- c) República de Guiné-Bissau - 9 % (nove por cento);

d) República de Moçambique - 22 % (vinte e dois por cento);

e) República Democrática de São Tomé e Príncipe - 8 % (oito por cento).

ARTIGO 48

(Despesas e créditos)

1. As despesas inscritas no orçamento são autorizadas para a duração de um exercício orçamental, salvo disposição em contrário aprovada em conformidade com o artigo 54.º.

2. Nas condições que serão determinadas em aplicação do artigo 54.º; os créditos, distintos dos relativos às despesas de pessoal, que não sejam utilizados no fim do exercício orçamental podem ser objecto de um transporte, que será limitado ao exercício seguinte.

3. Os créditos são definidos por capítulos, agrupando as despesas consoante a sua natureza ou o seu fim, e subdivididos, se for necessário, em conformidade com as disposições regulamentares financeiras.

ARTIGO 49

(Execução do orçamento)

1. O Director executa o orçamento em conformidade com as disposições regulamentares financeiras e dentro do limite dos créditos concedidos.

2. O Director deve justificar ao Conselho Geral a execução orçamental realizada.

3. As disposições regulamentares financeiras podem prever transferência de créditos de capítulo para capítulo ou de subdivisão para subdivisão.

ARTIGO 50

(Realização de despesas no caso em que o orçamento ainda não tenha sido votado)

1. Se, no princípio de um exercício orçamental, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente por capítulo ou por outra subdivisão, consoante as disposições regulamentares financeiras, no limite da duodécima parte dos créditos abertos no orçamento do exercício precedente, sem que esta medida possa levar o Instituto a inscrever créditos superiores à duodécima parte dos previstos no projecto do orçamento em preparação.

2. O Conselho Geral, decidindo por maioria qualificada, pode, sob reserva de que outras condições estabelecidas no n.º 1 sejam respeitadas, autorizar as despesas excedentes à duodécima parte.

3. Os Estados Contratantes satisfazem em cada mês, a título provisional e em conformidade com a chave de repartição que vigorou para o exercício precedente, as importâncias necessárias com vista a assegurar a aplicação do presente artigo.

ARTIGO 51

(Revisores de contas)

1. O Conselho Geral nomeia dois revisores de contas para um período de três anos, podendo o seu mandato ser renovado.

2. Os revisores de contas devem possuir nacionalidade diferente.

3. A revisão de contas efectua-se sobre documentos e, se necessário, in loco, tendo por fim atestar a legalidade e a regularidade da totalidade das receitas e despesas e assegurar a boa gestão financeira.

4. Os revisores de contas submetem anualmente ao Conselho Geral um relatório sobre os resultados do seu exame.

5. O Director deve fornecer todas as informações e toda a assistência de que os revisores de contas possam ter necessidade no exercício das suas funções.

6. As disposições regulamentares financeiras determinam as condições em que o Director é desobrigado da responsabilidade da execução do orçamento.

ARTIGO 52

(Projecto de previsões financeiras trienais)

1. O Director elabora o projecto de previsões financeiras trienais e, após consulta do Conselho Académico, submete-o ao Conselho Geral para exame e apreciação.

2. As modalidades de aplicação do n.º 1 são as previstas nas disposições regulamentares financeiras.

ARTIGO 53

(Terreno e edifícios necessários ao funcionamento do Instituto)

1. A República de Angola coloca gratuitamente à disposição do Instituto um terreno situado no Lubango, assim como os edifícios necessários ao funcionamento do Instituto e assume o encargo da respectiva manutenção.

2. Nas mesmas condições, a República de Angola coloca à disposição do corpo docente e dos investigadores, assim como do pessoal do Instituto, um restaurante devidamente equipado e um lar construídos no terreno do Instituto.

3. As modalidades de aplicação do disposto nos números anteriores são regulamentadas no Acordo de Sede.

ARTIGO 54

(Disposições regulamentares financeiras)

1. O Conselho Geral, sob proposta de um dos seus membros ou do Director, decide, por unanimidade, sobre as disposições regulamentares financeiras, nomeadamente:

- a) As modalidades relativas ao estabelecimento e à execução do orçamento anual, assim como à prestação e à revisão das contas;
- b) As modalidades relativas ao estabelecimento das previsões financeiras trienais;
- c) As modalidades e o procedimento que devem ser adoptados para a transferência e a utilização das contribuições dos Estados membros;
- d) As regras e modalidades de controlo da responsabilidade dos contabilistas.

2. As disposições regulamentares financeiras previstas no n.º 1 podem prever a criação de um comité orçamental e financeiro composto por representantes dos Estados Contratantes e encarregado de preparar as deliberações do Conselho Geral em matéria orçamental e financeira.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 55

(Língua oficial e línguas de trabalho)

1. A língua oficial do Instituto é a portuguesa.

2. O Conselho Geral, decidindo por maioria qualificada, pode deliberar que, para as actividades académicas e publicações, sejam escolhidas, além da língua portuguesa, outras duas línguas de trabalho, tendo em consideração os conhecimentos linguísticos e os desejos dos professores e dos investigadores.

3. Os professores e os investigadores devem ter conhecimentos suficientes da língua portuguesa e das outras duas línguas de trabalho a que se refere o n.º 2, podendo, porém, o Conselho Académico admitir uma excepção para os especialistas chamados a participar em trabalhos determinados.

ARTIGO 56

(Capacidade jurídica do Instituto)

Em cada um dos Estados Contratantes, o Instituto goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, nomeadamente:

- a) Adquirir e ou transmitir bens imóveis e bens móveis;
- b) Celebrar contratos;
- c) Estar, por si, em juízo, podendo demandar e ser demandado judicialmente, sendo para este efeito representado pelo seu Director.

ARTIGO 57

(Resolução de diferendos)

1. Qualquer diferendo que possa ocorrer entre os Estados Contratantes ou entre um ou vários Estados Contratantes e o Instituto, quanto à aplicação ou à interpretação do presente Acordo e seus Anexos, e que não tenha podido ser resolvido no seio do Conselho Geral é, a pedido de uma das partes em litígio, submetido a arbitragem.

2. A instância arbitral será composta por três membros, sendo dois nomeados por cada uma das partes, e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

3. A instância arbitral considera-se constituída na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às partes.

4. A instância arbitral funcionará na sede do Instituto e utilizará a língua portuguesa.

5. As decisões da instância arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de seis meses após a data da sua constituição.

6. A decisão arbitral estabelecerá ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

7. As decisões da instância arbitral são finais e vinculativas, e delas não cabe recurso.

8. Os Estados Contratantes comprometem-se a executar as decisões da instância arbitral.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 58

(Reuniões e deliberações preliminares)

1. O Conselho Geral deve reunir-se imediatamente após a entrada em vigor do Acordo e seus Anexos.

2. O Conselho Geral deve concluir o Acordo de Sede e accionar os outros órgãos previstos no Acordo.

3. Os cinco primeiros professores do Instituto são escolhidos por unanimidade por um comité académico provisório composto por dois representantes de cada um dos Estados Contratantes, sendo, pelo menos, um universitário.

4. O Conselho Académico pode validamente deliberar logo que esteja composto pelo seu presidente, pelo secretário-geral e pelos seus cinco professores.

ARTIGO 59

(Nomeação do Director e do Secretário-geral do Instituto)

1. É nomeado interinamente Director do Instituto, pelo período de 12 meses a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, o Ministro das Finanças da República de Angola.

2. O Ministro das Finanças pode delegar os seus poderes em representante nomeado por si.

3. A nomeação a que se refere o n.º 1 visa assegurar a realização das diligências necessárias à efectiva entrada em funcionamento do Instituto, incluindo a convocação da primeira reunião do Conselho Geral para a aprovação do lançamento do concurso público destinado à contratação do Director de acordo com os Termos de Referência aprovados por aquele Conselho.

4. Decorrido o período a que se refere o n.º 1, e após a realização do concurso público mencionado no n.º 3, o Conselho Geral, deliberando por unanimidade, nomeia o Director e o Secretário-geral do Instituto.

ARTIGO 60

(Contribuições financeiras dos Estados Contratantes nos primeiros quatro exercícios orçamentais)

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a contribuir financeiramente com o montante de USD 1.659.803,20 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e três dólares e vinte centimos dólares dos Estados Unidos da América), correspondente a 20% do valor total de USD 8.299.016,00 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil e dezasseis dólares dos Estados Unidos da América) para a implementação do projecto durante os primeiros quatro exercícios orçamentais subsequentes à entrada em vigor do Acordo e seus Anexos.

2. As contribuições financeiras dos Estados Contratantes em relação ao montante de USD 1.659.803,20 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e três dólares e vinte centimos dólares dos Estados Unidos da América) a que se refere o n.º 1 são determinadas de acordo com a chave de repartição prevista no artigo 47.º.

3. Até ao cumprimento das formalidades constitucionais por todos os Estados Contratantes, a gestão e funcionamento do Instituto são assegurados pela contribuição financeira a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 61

(Intervenção subsidiária do Conselho Geral)

Se se afigurar necessária a acção de um dos órgãos do Instituto para a realização de um dos objectivos definidos pelo Estatuto, sem que este tenha previsto os poderes necessários para o efeito, o Conselho Geral, decidindo por unanimidade, toma as disposições apropriadas.

ANEXO II

Protocolo Relativo aos Privilégios, Imunidades e Facilidades do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

As Altas Partes Contratantes que assinaram o Acordo Intergovernamental Relativo à Criação do Instituto de Formação

em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2008, desejosas de definir os privilégios, imunidades e facilidades necessários ao bom funcionamento deste Instituto, acordaram nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Regime aplicável ao Instituto

ARTIGO 1

(Imunidade de execução)

No quadro das suas actividades oficiais, o Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, doravante denominado "Instituto", beneficia da imunidade de execução, salvo:

- a) No caso de acção civil intentada por terceiro para os danos resultantes de um acidente causado por um veículo automotor pertencendo ao Instituto ou circulando por sua conta, assim como em caso de infracção à regulamentação da circulação automóvel que diga respeito ao veículo citado;
- b) No caso de execução de uma decisão arbitral ou jurisdicional pronunciada na aplicação de uma disposição do Acordo ou do presente Protocolo;
- c) Se o Conselho Geral, deliberando por unanimidade, tiver, num caso particular, renunciado ao benefício da presente disposição.

ARTIGO 2

(Inviolabilidade dos locais, edifícios e arquivos do Instituto)

1. Os locais, os edifícios e os arquivos do Instituto são invioláveis.

2. A presente disposição não impede a execução das medidas tomadas na aplicação do artigo 21 ou autorizadas pelo Conselho Geral, deliberando por unanimidade.

3. O Instituto não permitirá que os seus locais e edifícios sirvam de refúgio a pessoas perseguidas em consequência de flagrante delito ou de crime que seja objecto de um mandato de justiça, de uma condenação penal ou de uma decisão de expulsão.

ARTIGO 3

(Não susceptibilidade de medidas de coacção administrativa ou prévias de um julgamento)

Os bens e haveres do Instituto não podem ser objecto de nenhuma medida de coacção administrativa ou prévia de um julgamento, tais como requisição, confisco, expropriação, arresto ou penhora, salvo nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º.

ARTIGO 4

(Isenção de taxas sobre o valor de direitos aduaneiros, de outros impostos ou pagamentos e de proibições ou restrições à importação ou à exportação)

1. Sem prejuízo das disposições nacionais relativas à protecção do património artístico e cultural dos Estados Contratantes, os produtos importados ou exportados pelo Instituto e estritamente necessários ao exercício das suas actividades oficiais são isentos de:

- a) Qualquer taxa sobre o seu valor;
- b) Quaisquer direitos e demais imposições aduaneiras;

- c) Outros impostos;
- d) Outros pagamentos;
- e) Proibições ou restrições à importação ou à exportação.

2. A circulação das publicações e outros materiais de informação expedidos pelo Instituto ou para este, no quadro das suas actividades oficiais, não é submetida a nenhuma restrição.

ARTIGO 5

(Isenção de impostos directos e desconto ou reembolso de impostos indirectos ou taxas de venda)

1. No quadro das suas actividades oficiais, o Instituto, os seus haveres, rendimentos e outros bens são isentos de quaisquer impostos directos.

2. Quando o Instituto efectuar compras importantes e estritamente necessárias ao exercício das suas actividades oficiais e o preço compreender impostos indirectos ou taxas de venda, devem ser tomadas disposições pelos Estados Contratantes, sempre que possível, com vista ao desconto ou reembolso da importância dos impostos e taxas desta natureza.

3. Nenhuma isenção é concedida ao pagamento de impostos, taxas e direitos, a não ser que se refiram à remuneração de serviços de utilidade pública.

ARTIGO 6

(Fundos, divisas, numerários ou valores mobiliários)

Para o exercício das suas actividades oficiais, o Instituto pode:

- a) Receber e deter quaisquer fundos, divisas, numerários ou valores mobiliários;
- b) Dispor livremente de quaisquer fundos, divisas, numerários ou valores mobiliários, sob reserva das disposições nacionais relativas ao controlo de câmbios;
- c) Ter contas em qualquer moeda, na medida necessária para fazer face aos seus compromissos.

ARTIGO 7

(Comunicações e correspondência oficiais e documentos do Instituto)

1. Para as suas comunicações oficiais e transferência de todos os seus documentos, o Instituto beneficia, no território de cada Estado Contratante, do tratamento concedido por este Estado às organizações internacionais.

2. A correspondência oficial e outras comunicações oficiais do Instituto não podem ser censuradas.

CAPÍTULO II

Regime Aplicável aos Representantes dos Estados Contratantes, ao Director, ao Secretário-Geral e aos Membros do Corpo Docente e Outras Pessoas do Instituto

ARTIGO 8

(Privilegios, imunidades e facilidades)

Os representantes dos Estados Contratantes, assim como os seus conselheiros que participem nas reuniões do Conselho Geral do Instituto, gozam, durante o exercício das suas funções e no decorrer das suas viagens oficiais em serviço do Instituto, dos privilégios, imunidades ou facilidades seguintes:

- a) Imunidade de prisão pessoal ou detenção, assim como de arresto ou penhora das suas bagagens pessoais, com excepção dos casos de flagrante delito;

- b) Imunidade de jurisdição, mesmo depois do fim da sua missão, para actos por eles executados no exercício das suas funções e nos limites das suas atribuições, incluindo discursos e escritos;
- c) Inviolabilidade dos papéis e documentos oficiais;
- d) Todas as facilidades administrativas necessárias, nomeadamente em matéria de deslocação e de estada.

ARTIGO 9

(Facilidades administrativas)

Os Estados Contratantes tomam, em estreita colaboração com o Instituto, todas as medidas ao seu alcance, com o fim de conceder às personalidades envolvidas nos trabalhos do Instituto, e nomeadamente às visadas no n.º 3 do artigo 26.º do Acordo, todas as facilidades administrativas necessárias, nomeadamente em matéria de deslocação, de estada e de câmbio.

ARTIGO 10

(Director, Secretário-Geral, Membros do Corpo Docente e Membros do Pessoal do Instituto)

1. O Director, o Secretário-geral e, sob reserva das disposições do artigo 15.º, os membros do corpo docente e os membros do pessoal do Instituto:

- a) Gozam, mesmo depois de terem deixado de estar ao serviço do Instituto, da imunidade de jurisdição para os actos por eles executados no exercício das suas funções e nos limites das suas atribuições, incluindo discursos e escritos, excepto no caso de infracção à regulamentação da circulação viária por eles cometida ou de danos causados por um veículo automóvel de sua propriedade ou por eles conduzido;
- b) Gozam, com os membros da sua família com que vivam em economia comum, das mesmas excepções às disposições que limitam a imigração e que regulam o registo dos estrangeiros, idênticas às geralmente reconhecidas aos membros do pessoal das organizações internacionais;
- c) Gozam, no que diz respeito às regulamentações monetárias ou de câmbios, dos mesmos privilégios geralmente reconhecidos aos membros do pessoal das organizações internacionais;
- d) Gozam do direito de importar, com isenção de direitos aduaneiros, o seu mobiliário, o seu automóvel para uso pessoal e os seus artigos pessoais, quando da sua primeira instalação na República de Angola para uma estada de, pelo menos, um ano, e do direito, após a cessação das suas funções neste País, de exportar, com a mesma isenção, o seu mobiliário, o seu automóvel para uso pessoal e os seus artigos pessoais, sob reserva, em um ou outro caso, das condições e restrições previstas pela legislação em vigor na República de Angola.

2. Os Estados Contratantes tomam, em estreita colaboração com o Instituto, todas as medidas úteis para facilitar a entrada, a estada e a partida das pessoas chamadas a beneficiar das disposições do presente artigo.

ARTIGO 11

(Investigadores)

Os Estados Contratantes tomam, em estreita colaboração com o Instituto, todas as medidas úteis para assegurar e facilitar a entrada, a estada e a partida dos investigadores.

ARTIGO 12

(Prestações sociais)

1. O estatuto do pessoal e disposições regulamentares definirão o regime das prestações sociais aplicáveis ao Director, ao Secretário-geral, aos membros do corpo docente, ao pessoal e aos investigadores.

2. Se as prestações sociais não estiverem previstas, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem optar entre a aplicação da legislação do Estado sede e a aplicação da legislação do Estado Contratante à qual se submeteram em último lugar ou do Estado Contratante do qual dependem.

3. A opção a que se refere o n.º 2, que apenas pode ser efectuada uma vez, produz

efeitos na data de entrada no Instituto.

4. No quadro do estatuto e das disposições regulamentares, serão adoptadas disposições apropriadas no que diz respeito aos membros do corpo docente e aos investigadores que não sejam cidadãos nacionais dos Estados Contratantes.

ARTIGO 13

(Impostos sobre o rendimento)

1. Os salários e outras prestações pagos pelo Instituto ao Director, ao Secretário-geral, aos membros do corpo docente e ao pessoal do Instituto ficam sujeitos à tributação sobre rendimento em vigor no Estado Contratante em cujo território está sedado o Instituto.

2. A partir da data em que o imposto referido no n.º 1 seja aplicado, os mencionados salários e ajudas de custo serão isentos de impostos nacionais sobre o rendimento, reservando-se os Estados Contratantes o direito de calcular o valor destes salários e ajudas de custo para o cálculo do montante do imposto a cobrar sobre os rendimentos de outras fontes.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos honorários e pensões pagos pelo Instituto aos antigos Directores e Secretários gerais, assim como aos antigos membros do seu corpo docente e do seu pessoal.

4. Para efeitos de aplicação dos impostos sobre rendimentos, riqueza e sucessões e doações, assim como das convenções concluídas entre os Estados Contratantes e tendentes a evitar a dupla tributação, o Director, o Secretário-geral, os membros do corpo docente e o pessoal do Instituto que, unicamente em proporção do exercício das suas funções ao serviço do Instituto, estabeleçam a sua residência no território de outro Estado Contratante que não o país do domicílio fiscal que eles possuam no momento da sua entrada ao serviço do Instituto são considerados, no país da sua residência como no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o seu domicílio neste último país, se este for um Estado Contratante.

5. O disposto no n.º 4 aplica-se igualmente ao cônjuge se este não exercer actividade profissional própria, assim como aos filhos a seu cargo e que estão à guarda das pessoas visadas no presente artigo.

ARTIGO 14

(Âmbito pessoal de aplicação dos artigos 10.º a 13.º)

O Conselho Geral, deliberando por unanimidade, determina as categorias de pessoas às quais se aplicam todas ou parte das disposições dos artigos 10.º a 13.º

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO 15

(Finalidade dos privilégios, imunidades e facilidades)

1. São concedidos exclusivamente no interesse dos Estados Contratantes ou do Instituto, e não para vantagem pessoal dos beneficiários, os privilégios, imunidades e facilidades acordados no Protocolo.

2. As autoridades competentes devem revogar os privilégios, imunidades e facilidades concedidos quando estes entrarem a acção da justiça.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se autoridades competentes:

- a) Os Estados Contratantes, quanto aos seus representantes no Conselho Geral do Instituto;
- b) O Conselho Geral do Instituto, no que se refere ao Director e ao Secretário-geral;
- c) O Director do Instituto, no que se refere aos membros do corpo docente e ao pessoal do Instituto.

ARTIGO 16

(Salvaguarda do interesse da segurança nacional)

As disposições do presente Protocolo não podem pôr em causa o direito de cada Estado Contratante de tomar todas as precauções necessárias no interesse da sua segurança.

ARTIGO 17

(Privilégios e imunidades excluídos)

Nenhum Estado Contratante é obrigado a conceder aos seus próprios nacionais e aos residentes permanentes os privilégios e imunidades mencionados no artigo 8 nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 10 e no artigo 11.

ARTIGO 18

(Actividades oficiais do Instituto)

As actividades oficiais do Instituto, nos termos e para os efeitos do presente Protocolo, compreendem o seu funcionamento administrativo e as suas actividades de ensino e de investigação, com vista à realização dos objectivos definidos pelo Acordo Intergovernamental Relativo à Criação de um Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

ARTIGO 19

(Bens destinados exclusivamente às necessidades próprias dos membros do pessoal do Instituto)

Sem prejuízo das disposições da alínea d) do n.º 1 do artigo 10, nenhuma isenção é concedida no que diz respeito a bens destinados exclusivamente às necessidades próprias dos membros do pessoal do Instituto.

ARTIGO 20

(Restrições à venda, cedência ou locação de bens importados ou adquiridos)

Os bens importados ou adquiridos ao abrigo do benefício concedido pelas disposições do presente Protocolo não podem ser depois vendidos, cedidos ou locados, a não ser nas condições estabelecidas pelos governos dos Estados que concederam as isenções.

ARTIGO 21

(Cooperação)

1. As disposições do presente Protocolo devem ser aplicadas, num espírito de estreita cooperação, pelo Director do Instituto e pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, com vista a facilitar, no respeito da independência do Instituto, uma boa administração da justiça e a aplicação da legislação social, dos regulamentos de polícia, de segurança ou de saúde pública, com o objectivo de impedir qualquer abuso dos privilégios, imunidades e facilidades previstos pelo Protocolo.

2. O processo de cooperação mencionado no n.º 1 pode ser estipulado nos acordos complementares previstos no artigo 23.º.

ARTIGO 22

(Nomes, títulos e endereços dos beneficiários)

Os nomes, títulos e endereços das pessoas que beneficiam das disposições dos artigos 10.º a 13.º, assim como o regime que lhes é aplicável, são comunicados periodicamente aos governos dos Estados Contratantes.

ARTIGO 23

(Acordos complementares)

1. Podem ser concluídos acordos complementares entre o Instituto e um ou vários Estados Contratantes, com vista à execução e à aplicação do presente Protocolo.

2. O Conselho Geral aprova, por unanimidade, as decisões relativas à aplicação do presente artigo.

ARTIGO 24

(Resolução de diferendos)

As disposições do artigo 57.º do Acordo são aplicáveis aos diferendos relativos ao presente Protocolo.

Feito em Luanda, 2 de Fevereiro de 2007

Pelo Governo da República de Angola:

Ministro das Finanças.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Embaixador da república de Cabo Verde em Angola.

Pelo Governo da República de Guiné-Bissau:

Secretário de Estado do Tesouro e de Assuntos Fiscais.

Pelo Governo da República de Moçambique:

Vice-Ministro das Finanças.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Administrador do Banco Central

ANEXO III**Acta final**

Os plenipotenciários das Altas Partes Contratantes, reunidos em Luanda aos 02 de Fevereiro de 2008, para a assinatura do

Acordo Intergovernamental Relativo à Criação de um Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, decidiram aprovar os textos seguintes:

- Acordo Intergovernamental Relativo à Criação de um Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa;
- Protocolo Relativo aos Privilégios, Imunidades e Facilidades do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

No momento de assinar estes textos, os plenipotenciários:

- Adoptaram as declarações constantes do Anexo IV;
- Protestam depositar oportunamente, nos arquivos do Governo da República de Angola, os instrumentos pelos quais lhes foram outorgados poderes de representação pelos respectivos Estados Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acto.

Feito em Luanda, 2 de Fevereiro de 2008.

ANEXO IV**Declarações Relativas a Disposições do Acordo e seus anexos****I****Declaração de aceitação da sede do Instituto**

Considerando a importância de que se reveste a criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa para o desenvolvimento das capacidades técnicas dos PALOP nos domínios da macroeconomia, gestão económica e financeira e da dívida pública;

Desejando contribuir com o melhor dos seus esforços para a prossecução deste objectivo comum;

A República de Angola, neste acto representada por sua Excelência Senhor Ministro das Finanças, Dr. José Pedro de Moraes Júnior, declara, formal e solenemente, perante as Altas Partes Contratantes do Acordo Intergovernamental Relativo à Criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, que:

Primeiro: Aceita receber no seu território, nos termos previstos naquele Acordo, a sede do mencionado Instituto;

Segundo: Cumprirá as obrigações decorrentes do Acordo de Sede a celebrar para o efeito entre o Conselho Geral do Instituto e o Governo da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2008.

O Ministro das Finanças da República de Angola.

Dr. José Pedro de Moraes Júnior.